

# DIREITO CONSTITUCIONAL I

## TURMA B

24/02/2023

### I.

Responda às seguintes questões (4 x 2,5 valores):

- 1) Distinga e defina os conceitos de órgão e de titular.

*Órgão: centro institucionalizado de poderes funcionais que exprime a vontade funcional imputável à pessoa colectiva;*

*Titular: pessoa física que, em cada momento, empresta a sua vontade ao órgão para que ele possa exprimir-se.*

- 2) Em rigor, podemos afirmar que o sistema francês é hiperpresidencialista?

*O sistema presidencialista encontra a sua génese no ordenamento norte-americano, sendo caracterizado por “um casamento sem divórcio”, na medida em que o Presidente não pode dissolver o Congresso e este, por seu turno, também não pode destituir ou Presidente (salvo nos casos, muito particulares, que justificam o “impeachment”).*

*O sistema de governo francês é semipresidencial, sendo o Presidente da República titular de competências executivas e, na prática, o “rosto” do poder político, sobretudo em cenários de confluência (menos em cenários de coabitação).*

*Acresce que, contrariamente ao que sucede num sistema presidencial (como o norte-americano), o Presidente da República francês goza da prerrogativa de dissolução parlamentar.*

*Neste sentido, se, por um lado, o qualificativo de “hiperpresidencialista” se compreende – na medida em que o sistema francês gira em torno do Presidente e este, à luz da Constituição francesa de 1958, tem poderes que o Presidente norte-americano não tem –, por outro lado, o apelo ao “presidencialismo” para ilustrar o funcionamento do sistema francês é equívoco, pois o que caracteriza um sistema (como presidencial ou não) não se prende com o maior ou menor número de poderes do Presidente, mas sim com a necessidade de coexistência entre os órgãos Executivo e Legislativo, sem possibilidade de cada um fazer cessar antecipadamente o mandato do outro por motivos de (des)confiança política (possibilidade, esta, que não existe no presidencialismo norte-americano e existe no semipresidencialismo francês).*

3) O que é uma Constituição?

*Lei Fundamental do Estado, norma investida numa posição única de supremacia que rege uma ordem jurídica e política de domínio estatal e que tem por fim legitimar, regular e limitar o poder político, bem como traçar os critérios ordenadores da sociedade.*

4) Os limites materiais de revisão constitucional são inalteráveis?

*Desenvolver as diversas teses em confronto: (i) a tese da relevância absoluta (no sentido de que estes limites são irrevisíveis), (ii) a tese da irrelevância (ou relevância meramente política ou simbólica, sendo a cláusula dos limites revisível nos termos em que podem ser revistas quaisquer outras normas constitucionais), (iii) a tese da relevância relativa ou da “dupla revisão” (os limites são revisíveis, mas primeiro é necessário efetuar uma revisão constitucional para remover da Constituição a cláusula que consagra o limite material e depois efetuar uma nova revisão constitucional que, essa sim, afete as cláusulas protegidas pelo limite material, sem prejuízo da existência de limites de 1.º grau) e (iv) a tese da relevância limitada (os limites são revisíveis, mas uma revisão deve manter a identidade da Constituição).*

## II.

**Imagine a seguinte hipótese:**

1. Considerando que a falta de adoção de medidas para assegurar uma carreira digna aos professores punha em causa o regular funcionamento das instituições democráticas, o Presidente da República demitiu o Governo, convidando para formar novo Governo o líder do sindicato nacional dos professores, na condição de (i) a pasta do Ministério dos Negócios Estrangeiros ser atribuída ao antigo embaixador de Portugal na China e de (ii) o Presidente da República ser convidado a presidir a todas as reuniões do Conselho de Ministros nas quais fossem decididas matérias relacionadas com a educação.

2. Inconformado com as decisões do Presidente da República referidas no ponto 1, o (anterior) Primeiro-Ministro anunciou que iria recusar a referenda a esses atos, manifestando também a sua intenção de requerer ao Tribunal Constitucional a fiscalização da respetiva validade.

Adicionalmente, por considerar que a prática de atos inconstitucionais por parte do órgão que, na tomada de posse, jura “defender, cumprir e fazer cumprir a Constituição” representava uma séria e intolerável ameaça à integridade do Estado, o Primeiro-Ministro declarou o estado de emergência.

3. Entretanto, o novo Governo constituído na sequência das decisões referidas no ponto 1 viu o seu programa rejeitado pela Assembleia da República, numa votação que contou com 116 votos a favor e 115 contra.

Ato contínuo, o Presidente da República recusou-se a demitir o Governo e convocou o Conselho de Estado. Finda a reunião, o Presidente da República anunciou que só não optava pela dissolução imediata da Assembleia da República em virtude de o Conselho de Estado, cujo parecer era vinculativo, se ter pronunciado contra esta decisão, comunicando desde logo ao País, no entanto, que não terminaria o seu mandato sem dissolver o Parlamento, no que seria o seu último ato como Presidente da República.

### **E responda às seguintes questões:**

1) Pronuncie-se sobre a validade da atuação do Presidente da República descrita nos parágrafos 1 e 3 do caso prático. (5 valores)

#### ***Tópicos a abordar:***

- *Não está preenchido o conceito da ameaça ao regular funcionamento das instituições democráticas, exigido pelo artigo 195.º/2 da Constituição para que o PR possa demitir o Governo;*
- *O PR não pode, salvo casos muito excecionais, nomear um Governo dito “de iniciativa presidencial”, sendo que a escolha do novo PR não parece ter tido minimamente em conta os “resultados eleitorais” (artigo 187.º/1 da Constituição), isto é, o quadro parlamentar existente;*
- *O PR também não pode (ou, no mínimo, é muito discutível que possa) impor condições ao PR quanto à composição do novo Governo, que é uma prerrogativa exclusiva do PM (artigo 187.º/2 da Constituição);*
- *Do mesmo modo, o convite ao PR para presidir às reuniões do CM [artigo 133.º, alínea i), da Constituição] deve ter-se como algo de excecional, a aferir casuisticamente e sempre por vontade do PM, nunca por imposição – para mais, antecipada e em abstrato – do próprio PR;*

- *A nomeação de Governos “de iniciativa presidencial” exponencia o risco de tais Governos serem demitidos por falta de confiança do Parlamento: como veio a suceder, sendo que os 116 votos a favor da rejeição do programa do Governo correspondem à maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções e determinam a demissão automática do Executivo [artigos 192.º/4 e 195.º/1, alínea d), da Constituição]. Tratando-se de uma demissão automática, produzida pela própria deliberação parlamentar, o PR não tinha como “aceitar” ou “recusar” demitir o Governo, o qual já se encontrava demitido, independentemente da vontade presidencial;*
- *A dissolução da AR depende, de facto, de parecer prévio do Conselho de Estado [artigo 133.º, alínea e), da Constituição], o qual, porém, não é vinculativo, ao contrário do que erradamente supõe o PR. E também depende da audição dos partidos representados no Parlamento, o que aqui não sucedeu;*
- *A AR também não pode ser dissolvida durante o estado de emergência (artigo 172.º/1 da Constituição), ainda que, no caso, o mesmo tenha sido inconstitucionalmente decretado (v. resposta à questão seguinte);*
- *Por fim, o PR não pode dissolver a AR no último semestre do seu mandato (artigo 172.º/1 da Constituição).*

2) Pronuncie-se sobre a validade da atuação do Primeiro-Ministro descrita no parágrafo 2 do caso prático. (4 valores)

*Tópicos a abordar:*

- *A demissão do Governo pelo PR não é um ato sujeito a referenda ministerial, nos termos do disposto no artigo 140.º/1 da Constituição, pelo que o anúncio do PM é irrelevante;*
- *Acresce que, ainda que a demissão do Governo tenha sido inconstitucional, por não estar em causa o regular funcionamento das instituições democráticas (v. resposta à questão anterior), a demissão do Governo é um ato político do PR, sem conteúdo normativo, não podendo a sua validade ser apreciada pelo Tribunal Constitucional;*
- *A prática de atos inconstitucionais pelo PR não configura uma “grave ameaça ou perturbação da ordem constitucional democrática”, que habilite ao decretamento do estado de emergência, nos termos do artigo 19.º/2 da Constituição;*
- *Além disso, o estado de emergência não é decretado pelo PM, mas sim pelo PR, mediante autorização da AR e ouvido o Governo [artigos 134.º, alínea d), e 138.º/1 da Constituição]*

**Acresce 1 (um) valor de ponderação global.**